

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13421.000067/98-86
Recurso n.º : 128.080
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1994
Recorrente : RAMOS & FRANÇA LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003
Acórdão n.º : 105-14.125

CSSL - ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - RECEITA DOS LIVROS FISCAIS DO ICMS EM VALOR DIFERENTE DA BASE INFORMADA NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Tendo a fiscalização verificado objetivamente que a receita da empresa é inferior ao valor declarado, cuja diferença foi atribuída a erro de preenchimento da declaração, é de se cancelar o tributo lançado sobre o excesso de receita não confirmado.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAMOS & FRANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX e CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13421.000067/98-86
Acórdão n.º : 105-14.125

2

Recurso n.º : 128.080
Recorrente : RAMOS & FRANÇA LTDA.

RELATÓRIO

O processo retorna a este Colegiado, cujo julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência, conforme Resolução n° 105-1.131, da sessão de 07 de novembro de 2001, depois de cumprida a diligência solicitada, na forma do relatório de fls. 88 e com a juntada dos documentos de fls. 89 a 103.

Cientificado dos termos da diligência, em 18.10.2002, o contribuinte sobre eles nada falou e, após o prazo deferido, o processo retornou a este Colegiado.

Efetuo a leitura em plenário do Relatório contido na Resolução (fls. 83) para lembrança dos demais Conselheiros.

Do relatório de diligência, consta, objetivamente:

"O levantamento contábil, mês de agosto de 1993, baseado na análise do Livro de Registro de Saídas, ver fls. 92, Livro Razão, ver fls. 94, 95 e 96, e a planilha de verificação, ver fls. 90, obteve-se:

-venda de mercadorias tributadas = R\$ 4.775,00

-venda combustível = R\$ 5.710.870,00

-venda de cigarros = R\$ 126.486,00

Total = R\$ 5.842.131,00

Conclusão:

Confrontando os valores levantados com os lançados no Livro Diário e Livro de Apuração do ICMS, ver fls. 98 e 101, confirma-se o lançamento nos livros fiscais da receita bruta apurada, mês de agosto de 1993, no valor de R\$ 5.842.131,00."

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13421.000067/98-86
Acórdão n.º : 105-14.125

3

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso, que já teve sua admissibilidade aceita em 07.11.2001, pode ter seu julgamento concluído.

Apesar de constar de mesma sistemática de lançamento adotada para o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, lá foi tributada apenas uma parcela relativa a agosto de 1993 e, no presente processo, a exigência se referiu aos meses de março, agosto, setembro e outubro de 1993.

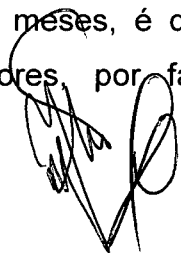
Aqui houve provimento parcial à impugnação, lá foi negado provimento.

Assim, algumas diferenças devem ser levadas em consideração.

A despeito disso, quando da realização da diligência, a autoridade administrativa local examinou exclusivamente as receitas do mês de agosto de 1993, apenas sobre elas se manifestando e não avaliando os valores relativos aos demais meses.

Então, no presente processo, é de se adotar a mesma decisão, relativamente ao valor atribuído ao mês de agosto de 1993, correspondente ao cancelamento da exigência, incidente sobre o maior valor apurado, de CR\$ 1.137.377,00.

Porém, com relação aos demais meses, é de se elaborar raciocínio conclusivo, diante da omissão dos seus valores, por falta de apreciação, no procedimento diligencial.



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13421.000067/98-86
Acórdão n.º : 105-14.125

4

É de se observar que foi mantido na decisão recorrida o tributo em valor de R\$ 1.477,16, após o cancelamento da tributação equivalente a R\$ 776,51.

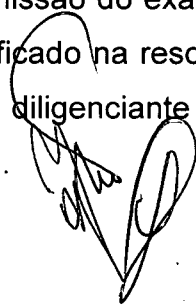
Se apanharmos o valor relativo ao mês de agosto de 1993, correspondente à CSSL lançada de 1.886,23 UFIR, convertida ao valor de R\$ 0,9108, teremos correspondência a R\$ 1.717,98. É que a diferença relativa ao mês de agosto deve ser excluída de tributação por força da conclusão trazida no relatório da diligência procedida pela fiscalização.

Sendo R\$ 1.717,98 notoriamente superior aos R\$ 1.477,16 de contribuição social mantido pela autoridade recorrida, é de se entender que nenhuma tributação subsiste.

Apesar de não ser usual o uso do encaminhamento lógico acima descrito, não há outra forma de concluir o julgamento, sob pena de determinação de nova diligência, cuja conclusão se presume venha constatar o mesmo equívoco constatado no mês de agosto.

Ademais, sendo a exclusão relativa a agosto de 1993 superior ao montante mantido pela decisão recorrida, não há riscos de cancelamento de valor significativo de crédito tributário, já que se adota esta decisão até em nome da economia processual.

É de se entender, outrossim, a omissão do exame dos valores relativos aos outros meses, uma vez que não ficou especificado na resolução quais os meses a serem verificados e provavelmente a autoridade diligenciante local tratou o processo como sendo decorrente daquele que exigia o IRPJ.



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13421.000067/98-86
Acórdão n.º : 105-14.125

5

Assim, diante de tudo o que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

5